

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2012

Acrescenta dispositivos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado EDINHO ARAÚJO

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, pretende inserir dois dispositivos no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O objetivo do PL é estabelecer que a infração por excesso de velocidade também pode ser caracterizada através do cálculo da velocidade média, constituída pela razão entre a distância percorrida pelo veículo na via e o tempo decorrido.

O autor justifica que a caracterização de excesso de velocidade por meio do cálculo da velocidade média em determinado trecho já está sendo utilizado na Europa, em países como Itália e Portugal. De acordo com os dados apresentados, a implantação do sistema em rodovias reduziu pela metade o número de mortos e em 27% o número de feridos em acidentes de trânsito. Por essa razão, segundo ele, deveria também ser aplicado no Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer uma nova forma de apuração de infração por excesso de velocidade. De acordo com o Projeto, esse tipo de infração também poderá ser caracterizada utilizando-se como base a velocidade média imprimida no trecho, constituída pela razão entre a distância percorrida pelo veículo na via e o tempo decorrido.

A medição da velocidade média é resultado da aplicação de uma nova tecnologia que está sendo utilizada ainda de forma experimental em alguns países da Europa. Lá as autoridades de trânsito têm aplicado esse método em algumas rodovias, na maioria das vezes concedidas, onde é possível fazer o controle de entrada e saída dos automóveis em determinado trecho. O horário de entrada e saída naquele segmento fica registrada, permitindo que se faça o cálculo da velocidade média e, em caso de excesso, se aplique a multa correspondente.

A proposição pretende, portanto, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de utilização de uma nova sistemática, ainda em fase de experimentação, para permitir que seja imposta multa por excesso de velocidade, com base na velocidade média que o veículo desenvolveu na via.

No Brasil, sabe-se que apenas testes preliminares com esse sistema foram realizados no Estado de São Paulo. Não tivemos acesso, entretanto, a estudos ou experimentos conclusivos sobre os impactos da aplicação dessa nova metodologia em território Brasileiro. Diante desse cenário ainda incipiente, parece ser temerário já autorizar em lei a aplicação dessa sistemática de medição de velocidade, sem antes testá-la e adaptá-la à realidade fiscalizatória do trânsito brasileiro.

Preocupa-nos a possibilidade de que a implantação desse sistema possa gerar a cobrança exagerada de multas de trânsito registradas por meio dos equipamentos eletrônicos, em razão da instalação dos aparelhos fiscalizatórios sem os critérios técnicos necessários. Não podemos nos esquecer de que num passado recente foram registrados inúmeros casos de conluio entre agentes públicos e empresas fornecedoras, com vistas a implantar radares em locais injustificados, apenas com finalidade de proporcionar benefícios financeiros ilegais a vendedores e compradores.

Em nosso entender, dada a configuração do nosso sistema de fiscalização de tráfego, é preciso avaliar exhaustivamente a metodologia proposta antes de utilizá-la de maneira formal para imposição de penalidades. Para que não haja prejuízos aos condutores, faz-se necessário, exterminar todas as possibilidades de falhas do sistema ou de brechas que possibilitem a corrupção dos agentes envolvidos.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.152, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MAURO LOPES  
Relator